

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 61 /18 - CCJ

Altera o inc. I do art. 7° e o art. 9° e inclui inc. IX no art. 8º e Seção IV - Das Áreas de Proteção ao Ciclismo de Competição -, com arts. 18-A, 18-B e 18-C, no Capítulo I do Título II da Parte II, todos na Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 - que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado dá e outras providências -, e alterações posteriores, incluindo áreas de proteção ao ciclismo de competição elementos no rol de integrantes do sistema cicloviário e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Proposição visa estabelecer como áreas de proteção ao ciclismo de competição trechos de vias públicas do Município de Porto Alegre.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor do Projeto de Lei e, em Parecer Prévio, exarado na fl. 08, do presente expediente, apontou que "o conteúdo normativo do artigo 18-A da Lei Complementar nº 626/09, na redação dada pela mesma, ao definir formas de utilização de bens públicos, com a devida vênia, incide em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder para Executivo realizar a gestão do Município; b) os preceitos do artigo 18-C da Lei Complementar nº 626/09, na redação dada pelo projeto de lei, bem como de seu artigo 5°, porque consubstanciam imposição de obrigações ao Poder Executivo, vênia concedida, incidem em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2°)".

Em seguida, o Projeto foi designado para este Relator, que solicitou diligência para manifestação da EPTC (Empresa Pública de Transporte e Circulação), tendo em vista as consequências que serão geradas no trânsito da Cidade, no caso de aprovação da Proposição.

PROC. N° 1075/17 PLCL N° 017/17 Fl. 2

PARECER Nº 61 /18 - CCJ

Em resposta, a Equipe de Planejamento Centro/Norte – CPT/GPTC/DT/EPTC, através do Chefe da Unidade, senhor Marcelo Hansen, argumentou que, em consulta ao CTB (Código de Trânsito Brasileiro), "não foi identificada qualquer alusão a áreas de ciclismo de competição. Ainda, o artigo 58 apenas estabelece as normas gerais de circulação e conduta de ciclistas como meio de transporte, conforme transcrição abaixo:

"Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa".

Outrossim, aduziu que a proposta gera riscos à circulação de pessoas devido à velocidade atingida pelos ciclistas, que não há como realizar o isolamento adequado destas áreas públicas para garantir total segurança e que, em alguns casos, seria impedido o acesso e circulação de veículos dos moradores, funcionários e prestadores de serviços das edificações localizadas no entorno das áreas.

É o relatório.

Desta forma, dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, passo a analisar o processo.

Em relação à matéria alusiva ao trânsito, objeto de inciativa de projeto de lei oriunda do legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se no seguinte sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.211, DE 20 DE MARÇO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ESTACIONAMENTO DOS CONTEINERS DE LIXO OBSERVEM A REGRA ESTABELECIDA NO ART. 181,

Câmara Municipal de **Porto**

PROC. Nº 1075/17 PLCL Nº 017/17 Fl. 3

PARECER Nº 61 /18 - CCJ

> INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8°, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 70067927202, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016)

Sendo assim, conforme apontou a douta Procuradoria deste Parlamento Municipal, a Proposição incide em violação a preceitos consignados na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS confirma que assuntos desta matéria afrontam dispositivos de ordem constitucional.

Destarte, concluímos pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de março de 2018.

Vereador Márcio B

Aprovado pela Comissão em 47 - 4 - 17

Vereador Dr. Thiago - Presidente

Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador A

NÃO VOTOU

Vereador Clàudio Janta

Ricardo Gomes

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni